



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

RFFS.

Sessão de 16/março de 19 89

ACORDÃO N.º 301-25.909

Recurso n.º 109.793 - Processo n.º 11050-000.951/87-61.

Recorrente CRANSTON WOODHEAD S/A - MARÍTIMA E COMERCIAL.

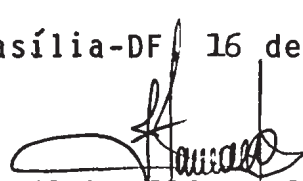
Recorrido a DRF - RIO GRANDE -

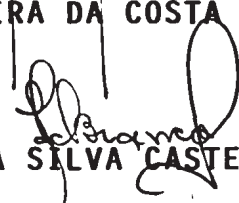
Conferência Final de Manifesto.
Comprovada a falta apontada pelo Fis
co, inclusive pelo Relatório de Ula
gem juntado, nega-se provimento ao
Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conse
lho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao re
curso, vencidos os conselheiros Fausto Freitas de Castro Neto e Hamil
ton de Sá Dantas, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Brasília-DF 16 de março de 1989.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO - Relatora.


MARIA DE LURDES MARTINS - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE;

17 FEV 1989

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes

Conselheiros:
JOÃO HOLANDA COSTA, JOSÉ MARIA DE MELO, PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET, RO
SA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECUSO Nº 109.793

ACÓRDÃO Nº 301-25.909

RECORRENTE: CRANSTON WOODHEAD S/A - MARÍTIMA E COMERCIAL.

RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE-

RELATORA : MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO.

R E L A T Ó R I O

O presente Recurso já foi objeto de exame por esta Câmara que, em sessão realizada no dia 11 de maio de 1988, decidiu converter o julgamento em diligência à Repartição de origem, conforme os termos da Resolução nº 301-303, às fls. 73.

Retornam os autos a este Colegiado após a respectiva juntada do Relatório de Ulagem solicitado através daquela Resolução.

É o relatório.

V O T O

O Relatório de Ulagem que o contribuinte teve oportunidade de juntar aos autos em nada o beneficiou, pois às fls. 93 comprova indubitavelmente a ocorrência da falta apontada pela fiscalização.

Com relação ao disposto na IN-SRF nº 12/76, é indiscutível que ali se admite uma falta de 5% do total manifestado, mas apenas para efeito da exclusão da multa. Ocorre, porém, que no presente caso não houve a aplicação de qualquer penalidade.

No que diz respeito à IN-095/84, a mesma fixa os limites de 1% do total manifestado para granel sólido e 0,5% do mesmo total para granel líquido, como perda natural de mercadoria, sendo determinada a cobrança do imposto com relação à quantidade que exceder de tais limites. No presente caso, tal percentual de falta foi devidamente descontado, como se comprova às fls. 17.

Ora, é evidente que a Secretaria da Receita Federal baixou as Instruções Normativas acima mencionadas por conhecer e admitir os fenômenos que afetam o transporte e o descarregamento de pro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

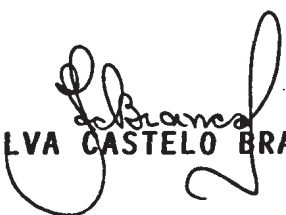
dutos importados a granel, sendo inadmissível pretender-se praticar descontos além daqueles nelas previstas.

Quanto ao parecer do INT, invocado pelo contribuinte às fls. 47/55, em nada pode alterar o entendimento da autoridade de 1ª instância, porque o mesmo já é aceito reiteradamente por este Conselho, o que torna superados os acórdãos juntados ao presente Recurso, todos anteriores àquela nova orientação.

Efetivamente, os pareceres emitidos pelo INT não são conclusivos no que se refere ao percentual de quebra, sendo até indecisos quando, no seu sub-item 1.3 afirmam que "entretanto não temos garantia de que a média de sólidos em suspensão se conserve na faixa de 1 a 3%". Ressaltam ainda a precariedade dos elementos processuais e apontam como determinação da diferença de peso do produto, além da sedimentação, outras causas, todas vinculadas a condições especiais para o transporte do produto e nunca observadas pelos transportadores, tais como necessidade de rearqueação periódica dos tanques, imprecisão dos equipamentos de medição (termômetros, densímetros, trenas, prumos e réguas), e equipamentos de transferência sem condições operacionais mínimas, entre outras como se verifica dos itens 11, 12 e 13 do citado parecer.

Diante, portanto, da comprovada ocorrência da falta apontada, e com base nos fundamentos expostos, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1989.


MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO - Relatora.